

COMARCA DE SANTA MARIA
VARA DA DIREÇÃO DO FORO
Rua Alameda Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.14.0013023-9 (CNJ:.0031506-63.2014.8.21.0027)
Natureza: Voluntária - Outros
Requerente:
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Rafael Pagnon Cunha
Data: 11/09/2014

‘... se, para o direito, a família é instrumento de realização da pessoa humana por considerar que toda e qualquer pessoa necessita de relações de cunho afetivo para se desenvolver e viver seu projeto próprio de felicidade e, porque para outras áreas do conhecimento, a família não se estabelece somente pelas formas convencionais de união, parece ficar evidente a possibilidade de reconhecimento do *status* jurídico e de família às demais formas de organização familiar...’ **GIRARDI, Viviane.** *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais.* Porto Alegre, Livraria do Advogado, Ed. 2005, p.133.

‘A vida há de nos cobrar duramente por considerarmos pecado o amor que não se enquadra em nossa visão mesquinha; por querermos medir comportamentos segundo nossos padrões poucos generosos; por querermos prender, humilhar, podar todo o relacionamento que não se adapta à medida da nossa ignorância e dos nossos farisaicos valores.

Porque **o amor, do jeito que pode ser, é o caminho da liberdade e da grandeza – é a nossa única possibilidade de salvação.**’ **LUFT, Lya.** *Pensar é transgredir.* Rio de Janeiro Record, 2004, p. 55.

Vistos.

Trata-se de analisar **ação de suprimimento de registro civil com multimaternidade**, aviada com o intento de levar a registro anotação de paternidade e de dupla maternidade, articulada por genitores e pela esposa da gestante, em comum acordo. Narraram que a gestação foi

concertada pelos três, com concepção natural, intentando fazer constar no registro civil do nascituro os nomes do pai e das duas mães, bem como de seus ascendentes.

MP manifestou-se pela competência do Juízo de Família.

Mantido o feito junto à Direção do Foro.

Novel parecer ministerial, pela realização de estudo social e psi; alternativamente, pela procedência da pretensão.

É O RELATO.

PASSO A MOTIVAR.

Procede a pretensão.

Moderna, inovadora, mas, fundamentalmente – e o mais importante –, tapada de afeto.

Na riquíssima experiência de um lustro de Jurisdição exclusiva de Família, pronunciava às pessoas, diária e diuturnamente, das poucas certezas que tinha: que *afeto demais não é o problema; o problema é a falta (infinda, abissal) de afeto, de cuidado, de amor, de carinho.*

O que intentam F., M. e L. G., admiravelmente, é assegurar à sua filha uma *rede de afetos.*

E ao Judiciário, Guardador das Promessas do Constituinte de uma sociedade fraterna, igualitária, afetiva, nada mais resta que dar guarida à pretensão – por maior desacomodação que o novo e o diferente despertem.

Não vislumbro necessidade de providências outras na espécie, embora louvável o cuidado do sensível Promotor de Justiça.

As Mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao Pai igualmente assiste tal direito.

A desatualização do arcabouço legislado à velocidade da vida nunca foi impediante ao Judiciário Gaúcho; a lei é lampião a iluminar o caminho, não este, como já se pronunciou outrora; a principiologia constitucional dá guarida à (re)leitura proposta pela bem posta inicial¹.

Muito haveria a ser escrito.

Serviria o presente case ao articular de erudita e fundamentadíssima sentença².

1 – “Ancorado nos princípios constitucionais, o direito de família constitucionalizado não deve ter como horizonte final o texto constitucional expresso. Por isso, sustentamos o direito para além do novo Código Civil. Os princípios constitucionais desbordam das regras codificadas e neles a hermenêutica familiar do século XXI poderá encontrar abrigo e luz.

É desse degrau de efetivação da cidadania que reclama a pluralidade constitucional da família, não exclusivamente matrimonializada, diárquica, eudemonista e igualitária. Este é um modo de ver”. **FACHIN, Luiz Edson.** *Direito Além do Novo Código Civil: Novas Situações Sociais, Filiação e Família.* Revista Brasileira de Direito de Família, vol. 17, pp. 34-5

2 – Até para fazer frente à fundamentada e muitíssimo bem articulada inicial, da lavra da prestigiada **Dra Bernadete Schleder dos Santos**, referência na área. Homenageio-a com a boa doutrina: “O juiz, no processo, está vinculado, regra geral, ao pedido. É ao advogado, nesse sentido, que cabe, principalmente, o trabalho criativo. É ele que deve levantar novas teses e novas interpretações dos diplomas legais. É a ele que compete lutar pelo direito, bem como demonstrar ao órgão jurisdicional, quando for o caso, a injustiça, ilegalidade ou inconstitucionalidade de determinadas normas, ou a sua ineficácia perante o direito insurgente legítimo, justo e materialmente constitucional (...) A advocacia é militância; é também instrumento de construção e efetivação da cidadania. Exige, portanto, paixão e cumplicidade axiológica e ideológica com os interesses a serem defendidos, e também a consciência do comprometimento social que se impõe no mundo contemporâneo.” **RODRIGUES, Horácio Walderlei. Advocacia:**

Não é o que esperam, entretanto, F., M., L. G. e, mui especialmente, M. A. (lindo nome); aguardam, sim, célere e humana decisão, a fim de adequar o registro civil da criança ao que a vida lhe reservou: um *ninho multicomposto*, pleno de amor e afeto.

Forte, pois, na ausência de impedientes legais³, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe.

Isso, posto, **julgo procedente o pedido**, para o fim de determinar a expedição de mandado ao Registro Civil, anotando-se a paternidade e a dupla maternidade (e respectivas ascendências), nos termos do pedido.

No mandado deverá constar que os interessados fazem jus à gratuidade dos serviços extrajudiciais.

Expeça-se, de pronto, mandado, dada a urgência da situação.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Maria, 11 de setembro de 2014.

Rafael Pagnon Cunha

Juiz de Direito

serviço público e função social. in *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. Coordenação Luis Fux, Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 76.

3 – “Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.” **LÔBO, Paulo**. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 61.